

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PLANALTO - PR

PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/2025

CHRONOS CONSULTORIA EM LICITAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 596526520001-53, ora estabelecida na R TREZE DE MAIO, 56 APT 07 COND ANGELIN ED, CURITIBA- PR, neste ato representada por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Constituição Federal da República, Art. 5º, XXXIV, alínea “a”, bem como Art. 164 da Lei nº 14.133, Nova Lei De Licitações, de 01 de abril de 2021, e disposições pertinentes do Edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 027/2025

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública eletrônica este prevista para 06/06/2025 tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 154 da Lei 14.133/2021.

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II. OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a Contratação de empresa visando à aquisição de troféus e medalhas para competições e jogos, destinado à Secretaria de Esportes do Município de Planalto – PR.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido na lei 14.133/2021, em razão de restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

a) DO PRAZO DE ENTREGA

Segundo o item 16.1 do referido edital, o prazo de entrega dos produtos é de 05 (cinco) dias consecutivos, a constar no requerimento formal emitido pela Secretaria Municipal solicitante.

No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade. O período de 05 (dias) dias corridos indicado como prazo máximo, é insuficiente para realizar a entrega dos produtos, pois os objetos solicitados no termo de referência possuem certa complexidade em sua fabricação, tendo em vista as exigências específicas contidas no termo de referência, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante.

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de 30 (trinta) dias, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, deve ser dilatado, atingindo o **mínimo de 30 dias para a entrega**, englobando assim o prazo para a fabricação e logística

(transporte). Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Quanto ao prazo exíguo, o TCE de Minas Gerais traz o seguinte entendimento:

EMENTA DENUNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO 1. O tratamento uniforme entre empresas e ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira.

[...]

3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

II.3 Do exíguo prazo de entrega como limitação à competitividade escolha da proposta mais vantajosa.

A presente irregularidade foi levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 130/132, in verbis:

"1.2 Exíguo prazo de entrega como limitação à competitividade e à da proposta mais vantajosa. Anote-se que, no caso examinado, a exiguidade do prazo para entrega configura possível restrição à ampla competitividade e à seleção da melhor proposta, uma que poderia afastar um grande número de licitantes que não teriam condições de ater Administração Pública no prazo fixado."

A propósito, a exiguidade do prazo de entrega ou de início de operação já examinada pelo Tribunal de Contas da União e declarada como restritiva à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa, como se vê no acórdão parcialmente transcrito a seguir:

[Representação. Eletronorte. Contratações de serviços de fornecimento de energia elétrica. Restrição à competitividade. Prazo exíguo para início da operação contratada.

1 VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, os Srs. [omissis] e [omissis] não apresentaram justificativa razoável para a fixação do exíguo prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para início da operação comercial da Etapa I (20 MW), apesar de tal prazo ser insuficiente para as providências pertinentes à importação dos autos. **Essa exigência restritiva na Concorrência CC-CO-20.583/99 implicou o privilégio àquelas empresas que dispunham dos equipamentos previamente, em prejuízo à ampla competição do certame. Verifica-se, nos autos, que 21 (vinte e uma) empresas interessadas retiraram o edital da licitação. No entanto, apenas 3 (três) empresas participaram do certame, sendo que somente duas foram habilitadas à fase de proposta de preço. Observa-se, pois, um reduzido**

número de licitantes em relação ao universo de potenciais competidores, reforçando-se a convicção sobre a ocorrência de restrição à competição na Concorrência promovida pela Eletronorte.

[...]

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG - DENÚNCIA: DEN XXXXX – Relator Wanderley Ávila

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: fabricação dos produtos licitados, conferência e inspeção, faturamento, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Salientamos que nosso intuito é a de atender a Administração da melhor forma possível e ofertar um produto adequado as necessidades da administração pública, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade.

Ademais o prazo estabelecido pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.

Sendo assim, impugna-se o prazo de entrega de 5 dias corridos, uma vez que é insuficiente para fabricar e entregar os produtos solicitados, **onde o prazo mínimo deverá ser de 30 (trinta) dias,** a fim de garantir que empresas localizadas distantes do órgão, possam participar do presente certame.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 veda de forma clara a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca desse tema, nos ensina que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME.** REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto,

favorecendo a competitividade e o interesse público. Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características exclusivas de um determinado fabricante.

Quanto ao prazo exíguo, o TCE de Minas Gerais traz o seguinte entendimento:

EMENTA DENUNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO

1. O tratamento uniforme entre empresas e ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira.

[...]

3. **O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.**

II.3 Do exíguo prazo de entrega como limitação à competitividade escolha da proposta mais vantajosa.

A presente irregularidade foi levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 130/132, in verbis:

"1.2 Exíguo prazo de entrega como limitação à competitividade e à da proposta mais vantajosa. Anote-se que, no caso examinado, a exiguidade do prazo para entrega configura possível restrição à ampla competitividade e à seleção da melhor proposta, uma que poderia afastar um grande número de licitantes que não teriam condições de atender Administração Pública no prazo fixado."

[...]

Essa exigência restritiva na Concorrência CC-CO-20.583/99 implicou o privilégio àquelas empresas que dispunham dos equipamentos previamente, em prejuízo à ampla competição do certame. Verifica-se, nos autos, que 21 (vinte e uma) empresas interessadas retiraram o edital da licitação. No entanto, apenas 3 (três) empresas participaram do certame, sendo que somente duas foram habilitadas à fase de proposta de preço. Observa-se, pois, um reduzido número de licitantes em relação ao universo de potenciais competidores, reforçando-se a convicção sobre a ocorrência de restrição à competição na Concorrência promovida pela Eletronorte.

[...]

Tribunal de Contas Estado de Minas Gerais TCE-MG - DENÚNCIA: DEN XXXXX – Relator Wanderley Ávila

Diante de todo exposto, **requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para 30 dias para entrega dos produtos**, com o único propósito de que a aquisição seja satisfatória e bem-sucedida, ampliando a competitividade do certame.

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se a Solicitante:

- a) Que seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, para em seguida de declarada procedente, serem realizadas as devidas correções necessárias, a fim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público;
- b) A alteração do prazo de entrega, pois o **período adequado para entrega dos produtos é de 30 dias**, para que fornecedores de outras localidades e sem estoque pronto, possam participar do presente certame;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 03 de junho 2025.